

serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos 4. **Contratado (a):** FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 35.700.981/0001-64) 5. **Vigência:** Doze meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses 6. **Valor do Contrato:** R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 7. **Dotação Orçamentária:** 04.122.0002.2-009 - Man. Secretaria de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária. 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Buritirana (MA), 15 de Janeiro de 2021
TONISLEY DOS SANTOS SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



**CONTRATO Nº 001/2021 QUE ENTRE
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
MA E FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA
JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de 2021, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Av. Avenida Presidente José Sarney s/n, Centro, por seu Prefeito, **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro, **FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.981/0001-64, com sede na Rua Godofredo Viana nº 715, Sala 01, Centro, CEP: 65.900-100 - Imperatriz - MA, neste ato representada por seu titular Sr. Fernando Gragnanin, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MA sob o nº 6.471, portador da cédula de identidade de nº 18364893-5 SSP-MA e do CPF nº 820.908.233-72, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 001/2021 - SEPLAN**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2021 - SEPLAN** e da proposta apresentada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **001/2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL

O valor total estimado deste contrato é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04.122.0052.4414.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO



CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados em conformidade com as necessidades da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço devidamente subscrita pelo gestor do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos no instrumento de contrato, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- Realizar a fiscalização do objeto contratado mediante a aprovação dos documentos e relatórios apresentados.
- Repassar a contratada todas as informações necessárias ao fornecimento do objeto.
- Receber o objeto em estrita observância às especificações técnicas, devolvendo-o no caso de recusa, devidamente acompanhado de notificação expressando os motivos da recusa.
- Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução efetiva do objeto, podendo recusar aquele que não esteja de acordo com os termos deste Contrato;
- Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato;
- Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da contratação, nos termos da Lei;
- Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, quando necessário para acompanhar a execução;
- Receber os serviços em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na Proposta de Preços da CONTRATADA;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo, a CONTRATADA se obriga a executar o objeto de acordo com as especificações do termo de referência do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº 001/2021 e de acordo com a Proposta apresentada, que integram este Contrato independente de transcrição.

Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

- Realizar a execução de acordo com todas as exigências contidas no termo de referência;
- Atender as determinações e exigências formuladas pela CONTRATANTE;
- Substituir, por sua conta e responsabilidade, o objeto recusado pela CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;
- Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;
- A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados, que porventura serão utilizados por força da execução do presente contrato;
- Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, sob pena de rescisão unilateral e imediata do contrato;
- A CONTRATADA deverá indicar gestor para a fiel execução do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



- h) A CONTRATADA deverá cumprir, além das exigências elencadas neste instrumento, todas aquelas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** do qual decorre o presente contrato;
- i) A CONTRATADA se obriga a cumprir o prazo previsto para entrega;
- j) A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas no processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.
- j.1) Sempre que a CONTRATANTE exigir documentação comprobatória das condições mencionadas no item "j", a CONTRATADA deverá atender.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado a multa de mora que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar vinte por cento do valor do contrato;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida multa será aplicada mediante notificação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo a mesma ser compensada com quaisquer pagamentos que lhes sejam devidos pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A administração poderá, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante e à contratada as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, nos casos que ensejarem sua rescisão determinada por ato unilateral e escrito da contratante;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, segundo a natureza e gravidade da falta e/ou penalidades anteriores em caso de reincidência.
- d) Declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial.

PARÁGRAFO QUARTO: A critério da CONTRATANTE poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, que fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Para fazer face aos desembolsos do objeto desta contratação serão utilizados recursos financeiros consignados na **CLÁUSULA QUARTA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços serão os constantes na proposta.

3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento estará condicionado à REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA, devendo esta demonstrar tal situação em todos os seus pedidos de pagamentos por meio da seguinte documentação:

- a) cópia das respectivas Ordens de Serviço;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual se refira às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada da Fatura, no Setor de Protocolo da CONTRATANTE, devidamente conferida e atestada pelo setor competente, para ser efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar, no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco, o n.º da Agência e da Conta-Corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

a) A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da documentação aludida no parágrafo segundo, e ser apresentada à CONTRATANTE até o décimo dia do mês subsequente ao fornecimento/execução.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, na qual

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$i = \frac{i}{365}$$

$$I = \frac{6/100}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante sofrerá desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: A Nota Fiscal apresentada deverá ser expressa em real e conter, obrigatoriamente, o número do contrato celebrado com a CONTRATANTE e o número da conta corrente da Contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de revisão de preços ou correção monetária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



PARÁGRAFO OITAVO: Serão retidos os impostos e contribuições sociais (INSS, COFINS, PIS, CSSL e IR), quando aplicável e de acordo com os procedimentos e alíquotas definidos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO NONO: Caso seja aplicável a retenção de impostos, a empresa contratada deverá destacar os referidos valores na(s) nota(s) fiscal(is), e apresentar a respectiva Guia para Recolhimento do Imposto referente ao mês de execução dos serviços, devidamente preenchida, cuja retenção na fonte ficará a cargo da CONTRATANTE, a qual efetuará o recolhimento e posteriormente devolverá a guia devidamente quitada à Contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O valor do imposto a ser retido deverá ser discriminado após a descrição dos serviços prestados, como parcela dedutível apenas para produzir efeito no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, não devendo ser deduzido do valor total da nota fiscal, sendo apenas um destaque a fim de que não se altere a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre o valor dos serviços executados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FISCAL DE CONTRATO

A fiscalização deste Contrato será efetuada por servidor público designado pela CONTRATANTE, que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

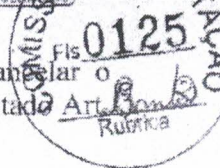
Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, e ocorrerá nos termos do art. 79, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação ou indenização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sempre que ocorrer:

- Inadimplência de Cláusula contratual por parte da CONTRATADA;
- Inobservância de especificações e recomendações fornecidas pela CONTRATANTE;
- Interrupção do serviço por exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, sem justificativa apresentada e aceita pela CONTRATANTE;
- Liquidação judicial ou extrajudicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de cancelar o pagamento das prestações vincendas, no caso de rescisão administrativa prevista no citado Art. 77, sem obrigação de indenizar a CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

A CONTRATADA terá que manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação exigidas no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

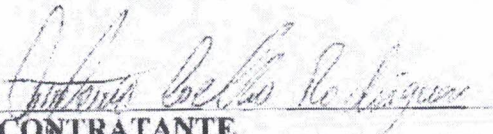
O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na imprensa oficial, obedecendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

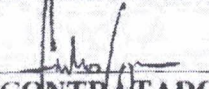
Fica eleito o foro de Montes Altos/MA, comarca da qual o município de Sítio Novo – MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Sítio Novo (MA), 15 de Janeiro de 2021



CONTRATANTE
PREFEITO MUNICIPAL

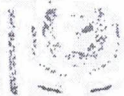


CONTRATADO
FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



AVISO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXT. - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. CONTRATO Nº 001/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão. CNPJ: 05.631.031/0001-64. CONTRATADA: FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.981/0001-64, com sede na Rua Godofredo Viana nº 715 Sala 01, Bairro: Centro, Cidade: Imperatriz - MA. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica em procedimentos de licitações e contratos administrativos, em conformidade com o Processo Administrativo nº 001/2021 (INEXIGIBILIDADE nº 001/2021), FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação em 15/01/2020. VALOR CONTRATUAL: R\$: 96.000,00 (Noventa e seis mil reais). PRAZO CONTRATUAL: o de 12(doze) meses a partir de 15.01.2021, podendo ser prorrogado. Sítio Novo Maranhão, 15 de janeiro de 2020. ANTONIO COELHO RODRIGUES - Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: oqqljxhy20210118120129



Certificado

A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

FERNANDO GRAGNANIN

pela participação no Zênite Online "O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES?",
realizado de 01 a 05 de março de 2021, com carga horária de 20 horas (vinte horas).

Frequência: 53%

Curitiba, 05 de março de 2021.



Anadriça
Anadriça Vicente de Almeida
Vice-Presidente Executiva



O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES?

ZÊNITE ONLINE

Destaques das principais novidades e alterações nas licitações e nos contratos

JOEL DE MENEZES NIEBUHR
DIA 01 DE MARÇO

AULA 1 – A NOVA LEI – ABRANGÊNCIA E ENTRADA EM VIGOR, CONTROLE DAS LICITAÇÕES, PARECER JURÍDICO E VINCULAÇÃO ÀS SUMULAS DO TCU

01. Quem está obrigado à nova Lei de Licitações e quem não será abrangido por suas regras? A nova Lei regula quais contratos/objetos? Quais leis foram/serão alteradas e revogadas?

02. O regime de contratações das empresas estatais (Lei nº 13.303/2016) foi alterado ou impactado pela nova Lei? Quais dispositivos da nova Lei aplicam-se às estatais?

03. Quando a nova Lei entra em vigor? Existem datas distintas previstas para exigências específicas? Quais? Existe um prazo em que a nova Lei poderá ser adotada e um prazo no qual deverá ser adotada?

04. Quais os efeitos práticos da disciplina do art. 191 da nova Lei? Quais as diretrizes para a definição do regime a ser aplicado: da Lei nº 8.666/93 ou da nova Lei? Esse mesmo critério de escolha pode ser aplicado aos processos de contratação direta?

05. Quais princípios regem a aplicação da nova Lei e quais são novidades? O agente público pode resolver situações concretas com base nesses princípios?

06. Quais os efeitos práticos no controle das licitações e na evolução de entendimentos diante da previsão da submissão dos órgãos de controle às sumulas do TCU? As sumulas devem limitar-se às matérias de normas gerais? A disciplina do art. 172 da nova Lei pode ser objeto de questionamento de constitucionalidade?

07. A nova Lei tem disciplina detalhada sobre parecer jurídico. Quais as novidades relativas a formato, conteúdo, obrigação de elaboração e sua dispensa, parecer padronizado, bem como sobre responsabilidade do parecerista? Quais os entendimentos do TCU e da jurisprudência sobre o assunto (art. 52)?

08. Em que casos a defesa dos agentes públicos nas esferas administrativa, controladora e judicial poderá ser

realizada pela advocacia pública? Quais os precedentes do TCU sobre esse tema?

GUSTAVO SCHIEFLER
DIA 02 DE MARÇO

AULA 2 – FASES, PROCEDIMENTO, MODALIDADES, CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E MODOS DE DISPUTA

09. Quais as regras e as novidades previstas na nova Lei quanto à formalidade dos documentos a serem apresentados nos processos de contratação?

10. O que é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? Qual a finalidade desse Portal?

11. Quais os veículos de publicidade? Quais os prazos mínimos de publicidade?

12. Quais as fases sequenciais do processo de licitação previstas no art. 17 da nova Lei? Qual a importante alteração relacionada à ordem da licitação?

13. Quais os critérios de julgamento previstos na nova Lei e quais os principais pontos de alteração que devem ser destacados? Na prática, qual será a distinção relativa ao procedimento da fase de competição entre a concorrência e o pregão?

14. De acordo com a nova Lei, todas as modalidades podem ser processadas eletronicamente? Quando poderá ser presencial? Quais os cuidados quanto à formalização das sessões, se adotada a forma presencial?

15. A nova Lei prevê que deverá ser considerado o menor dispêndio para a Administração e parâmetros de qualificação na escolha dos critérios de julgamentos. O que é menor dispêndio e o que deve ser avaliado nessa escolha?

16. O que são e quais os modos de disputa previstos na nova Lei? Podem ser combinados? Em quais hipóteses a nova Lei determina ou veda o modo de disputa aberto ou fechado?

17. Se a Administração decidir aplicar a nova Lei em determinada licitação imediatamente após a entrada em vigor, como deverá proceder no pregão eletrônico para

compatibilizar o novo regime com o sistema eletrônico que segue os critérios de julgamento e os modos de disputa previstos no Decreto nº 10.024/2019? É viável essa composição?

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DIAS 03 E 04 DE MARÇO

AULA 3 – REGRAS ESPECÍFICAS PARA AS COMPRAS, REGIME DE PREFERÊNCIAS E DESEMPATE, HABILITAÇÃO E SANEAMENTO

18. Com relação às compras, quais são as diretrizes mais importantes previstas na nova Lei, especialmente em sobre:

a) bens de consumo comum e de luxo

b) padronização

c) parcelamento

d) catálogo eletrônico

e) indicação ou vedação de marca

f) adoção do SRP

19. Sobre preferências e desempate, pergunte-se:

a) A nova Lei prevê alterações importantes na aplicação do regime da Lei nº 123/2016. Em quais contratações não se aplica o regime de preferências às MEs e EPPs?

b) Quais margens de preferência poderão ser adotadas de acordo com a nova Lei?

c) Quais os critérios de desempate e as preferências no caso de não haver desempate?

d) Considerando os regimes de preferências e de desempate previstos, qual deve ser a ordem do procedimento para suas aplicações?

20. Quais as principais novidades relacionadas à fase de habilitação e aos documentos a serem exigidos? Em quais contratações podem ser dispensados os documentos de habilitação?

21. Qual a disciplina da nova Lei sobre as correções e o saneamento de falhas? Quais falhas podem ser corrigidas e quais os limites para a correção?

22. Considerando a evolução jurisprudencial sobre o assunto e a disciplina da nova Lei, qual deve ser a tendência de interpretação sobre o saneamento?

AULA 4 – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

23. De acordo com a nova Lei, quais documentos e justificativas devem instruir o processo de contratação direta?

24. Com relação às hipóteses de inexigibilidade e as novidades da nova Lei, pergunte-se:

a) A contratação por fornecedor exclusivo envolve compras e serviços? Como demonstrar a inviabilidade de competição e a atuação exclusiva?

b) Na contratação de profissional do setor artístico, qual a novidade sobre a caracterização do empresário exclusivo? Qual o entendimento do TCU sobre esse tema?

c) Para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade, o que deverá ser demonstrado e justificado? O que é e como compreender a notória especialização?

d) Considerando a previsão do art. 36, § 1º, inc. I, da nova Lei, quando deve ser adotada a técnica e preço e quando contratar serviços técnicos por inexigibilidade de licitação? A nova Lei privilegiou a técnica e preço, será que esse caminho de fato levará a contratações mais eficientes?

e) Em que casos será cabível o credenciamento de acordo com a nova Lei?

f) A aquisição e locação de imóvel está entre as hipóteses de inexigibilidade. Quais as condições e os cuidados para seu correto enquadramento?

25. Quais os novos limites de dispensa de licitação e quais os cuidados para afastar o parcelamento indevido?

26. A nova Lei previu um procedimento nas dispensas pelo valor com o objetivo de obter propostas adicionais. Trata-se de procedimento obrigatório? Quando adotar? Na contratação de serviço técnico e singular, cujo valor esteja dentro do limite de dispensa, esse procedimento é cabível?

27. Todas as dispensas por valor poderão ser pagas via cartão de pagamento? Como isso vai ocorrer?

28. Quais as condições previstas na nova Lei para a dispensa quando a licitação for fracassada?

29. Quais as condições e as novidades previstas sobre a dispensa por emergência? Quais os cuidados em sua instrução?

JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS

DIA 05 DE MARÇO

AULA 5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

30. Em quais casos o instrumento de contrato é obrigatório e quando poderá ser substituído? Quais os locais de divulgação dos contratos e quais os prazos a serem observados?

31. Em quais casos a Administração poderá considerar a contratação de licitantes na ordem de classificação e a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento? Quais as novidades previstas na nova Lei?

32. Sobre a duração dos contratos, quais alterações e novidades merecem destaque na nova Lei?

33. Uma inovação importante é a previsão de que a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações ao contrato. Qual o efeito prático dessa disciplina?

34. Quais os impactos da definição da matriz riscos quanto às alterações e ao direito à revisão dos valores pactuados?

35. Em que condição opera-se a preclusão do direito à revisão contratual?

36. Sobre a garantia dos contratos e o seguro-garantia, quais as novidades que merecem maior destaque?

37. Sobre a extinção dos contratos, quais as novidades previstas na nova Lei?

38. Quais sanções podem ser aplicadas aos licitantes e contratados? Sobre esse tema, quais novidades merecem destaque na nova Lei?



Carga Horária 20h

Palestrantes

**Joel de Menezes Niebuhr – Gustavo Henrique Carvalho Schiefler –
Ricardo Alexandre Sampaio – José Anacleto Abduch Santos**

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Este certificado está sendo conferido a

FERNANDO GRAGNANIN

POR SUA PARTICIPAÇÃO NA CAPACITAÇÃO SOBRE
LICITAÇÕES PÚBLICAS

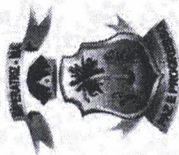
ONEP

Organização Nacional de
Estudos e Projetos

20 / JAN / 2008
Data


Marcos Antonio de Souza Silveira — Coordenador Técnico





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Certificado

Certificamos que

FERNANDO GRAGNANIN

participou

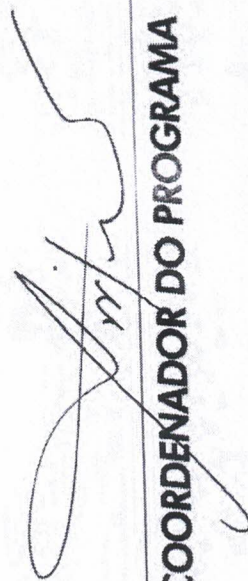
Curso Orçamento Público

Período de 14 a 16 de fevereiro de 2006, Carga Horária de 24 horas

Parceria Prefeitura Municipal de Imperatriz e Prefeitura Municipal de Açailândia



Imperatriz-Ma, 16 de fevereiro de 2006


COORDENADOR DO PROGRAMA


PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO

TREINAMENTO PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO PREGOEIRO TEÓRICO E PRÁTICO

Participante Fernando Gragnanin

Realizado no(s) dia(s) 4 e 5 de dezembro de 2006

Local Mercure Hotel Brasília - Brasília - DF

Professor(es) Ivan Barbosa Rigolin e Alexandre Cairo

Carga horária 16 horas

São Paulo, 5 de dezembro de 2006.



NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.

Rua Cornélio Chapliniano, 344 - 6º andar
01037-908 - São Paulo/SP



Cerdônio Quadros
Cerdônio Quadros
Coordenador de Simpósios e Treinamentos

CERTIFICADO

SIMPÓSIO GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ASPECTOS JURÍDICOS

Participante Fernando Gragnanin

Realizado no(s) dia(s) 16 de dezembro de 2005

Local Auditório NDJ — São Paulo — SP

Professor(es) Ivan Barbosa Rigolin

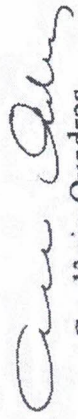
Carga horária 8 horas

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.



NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.

Rua Conselheiro Crispiniano, 344 - 6º andar
01057-908 - São Paulo/SP


Cerdônio Quadros
Coordenador de Simpósios e Treinamentos



CERTIFICADO

SIMPÓSIO LICITAÇÕES E A LEI Nº 8.666/93

Participante Fernando Gragnanin

Realizado no(s) dia(s) 15 de dezembro de 2005

Local Auditório NDJ — São Paulo — SP

Professor(es) Carlos Pinto Coelho Moffa

Carga horária 8 horas

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.



NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.

Rua Conselheiro Cristóvão, 344 - 8º andar
01037-008 - São Paulo/SP



Caro Quados
Cerdônio Quados
Coordenador de Simpósios e Treinamentos

CERTIFICADO

TREINAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO PREGOEIRO TEÓRICO E PRÁTICO

Participante Fernando Gragnanin

Realizado no(s) dia(s) 12 e 13 de dezembro de 2005

Local Auditório NDJ — São Paulo — SP

Professor(es) Diogenes Gasparini e Cynthia de Fátima Dardes

Carga horária 16 horas

São Paulo, 13 de dezembro de 2005.



NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.

Rua Conselheiro Chapdelaine, 344 - 6º andar
01037-908 - São Paulo/SP



Cerdônio Quadros
Cerdônio Quadros
Coordenador de Simpósios e Treinamentos

CERTIFICADO

SIMPÓSIO

CONTRATAÇÕES DIRETAS – SEM LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE & COMISSÕES DE LICITAÇÃO: PERMANENTES E ESPECIAIS

Participante Fernando Gragnanin

Realizado no(s) dia(s) 14 de dezembro de 2005

Local Auditório NDJ – São Paulo – SP

Professor(es) Toshio Mukai

Carga horária 8 horas

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.



NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.

Rua Conselheiro Crispiniano, 344 – 6º andar
01037-900 – São Paulo/SP



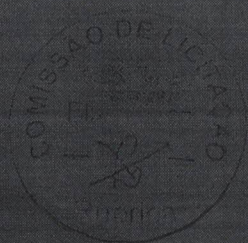
Cerdônio Quadros
Cerdônio Quadros
Coordenador de Simpósios e Treinamentos

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que Fernando Gragnanin, concluiu, com sucesso, o curso de Formação de Pregoeiro em Pregão Eletrônico, realizado nos dias 03 e 04 de junho de 2020, em João Lisboa (MA), com carga horária de 16 horas.



Magno de Mesquita Silva
Instrutor





Universidade Veiga de Almeida

Certificado

O Rector da Universidade Veiga de Almeida, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de

Pro Graduação "Lato Sensu" em _____, por FERNANDO GRAGNANIN

Direito do Estado

_____, nascido(a) em 13 de julho de 1979, nacionalidade Brasileira

natural São Paulo, Cédula de Identidade nº 18364893-5, expedida SSP-MA

outorga-lhe o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006

116
Prof. Rector



UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA

Rua Ibituruna 108 - Tijuca - RJ - CEP 20271-020

Tel.: 2574 8800

Fax : 2568 2165

Email: webmaster@uva.br

Rua Ibituruna 75 - Tijuca - RJ - CEP 20271-020

Tel.: 2574 8835

Fax : 2574 8867

Email: documentacao@uva.br

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DIVISÃO DE REGISTRO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

COORDENADORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
HISTÓRICO ESCOLAR

MATRICULA - 031416519

NOME - FERNANDO GRAGNANIN

DATA - 04-07-2006

FILIAÇÃO - CARLOS ROBERTO GRAGNANIN

MIRIAM A DOS S GRAGNANIN

NASCIMENTO - 13/07/1979

NATURALIDADE - SP

NACIONALIDADE - Brasileira

IDENTIDADE - 18364893-5

ÓRGÃO EXPEDIDOR - SSP

UF - MA

Curso - 14356

DIREITO DO ESTADO

Carga Horária - 360

Turma - 426

Realização - 04/04/2003

23/10/2004

Expedição do Certificado em - 04/07/2006

Registro - NR.3548-LVRD03-FLS.099V

Monografia :

"LICITAÇÃO PÚBLICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA LEI 8.666/93". GRAU: 9,0. APROVADO.

SEM	CODIGO	DISCIPLINAS	OBRIG	CG HOR.	FREQ. %	MÉDIA FINAL	SIT	PROFESSOR	TITULAÇÃO
041	EDU2126	METODOLOGIA DA PESQUISA		48	100	8.5	APR	REGINA MARIA ROCHA	MESTRE - UFRJ/87
042	EDU2127	DIDATICA DO ENSINO SUPERIOR		48	100	8.5	APR	REGINA MARIA ROCHA	MESTRE - UFRJ/87
042	JUR2053	HERMENEUTICA JURIDICA		16	100	8.0	APR	REIS FRIEDE	DOCTOR - UFRJ/91
041	JUR2057	DIREITO CONSTITUCIONAL II		16	100	7.0	APR	LUIZ ANTONIO RIBEIRO	MESTRE - PUC/SP/92
031	JUR2064	DIREITO TRIBUTARIO I		16	100	8.0	APR	JAIR EDUARDO SANTANA	MESTRE - PUC/SP/92
031	JUR2097	ORGANIZACAO POLIT.DO ESTADO		16	100	8.0	APR	ANGELICA PETIAN	ESPECIALISTA - PUC/SP/05
031	JUR2098	DIREITO TRIBUTARIO II		48	100	8.0	APR	MAURICIO ANDREIJOLO	MESTRE - UERJ/00
032	JUR2099	DIREITO ADMINISTRATIVO		64	100	7.0	APR	MAURICIO ANDREIJOLO	MESTRE - UERJ/00
032	JUR2100	DIREITO CONSTITUCIONAL I		48	100	7.0	APR	LUIZ ANTONIO RIBEIRO	MESTRE - PUC/SP/02
041	JUR2101	WRITS CONSTI.E ACOES ESPECIAIS		40	100	9.5	APR	HAMURABI NOVAES	ESPECIALISTA - UNESA/01

Este curso foi realizado atendendo a resolução nº 1/01 da Câmara de Educação Superior do CNE, de 03 de abril de 2001.

REITOR

MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JÚNIOR

PRÓ REITOR ACADÊMICO

PROF. LUIS CHIGANER

UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA

RECONHECIMENTO

PORTARIA MIN. Nº 1.725 - D.O. 23/11/1992

Universidade Veiga de Almeida - UVA

Prof. LUIS CHIGANER
DIVISÃO DE REGISTRO DE
CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Universidade Veiga de Almeida - UVA

Prof. Emerenciano Torres Rodrigues
DIVISÃO DE REGISTRO DE
CERTIFICADOS E DIPLOMAS

3º SEMINÁRIO MARANHENSE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As Novidades Jurídicas e os
Aspectos Polêmicos das
Licitações e Contratos da
Administração Pública



REALIZAÇÃO:

NTC

Certificado

Nº 2011-00178

Certificamos que Fernando Gagnanin

Participou do 3º SEMINÁRIO MARANHENSE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Realizado de 13 a 15 de Abril de 2011, em São Luís - MA, com carga horária de 24 horas.

Palestrante

Benjamin Zymler

Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU.
Mestre em Direito e Estado pela UnB.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Advogado. Mestre em Direito Público, Professor de Direito Administrativo, Escritor, Consultor, Conferencista e Palestrante.

Augusto Sherman Cavalcanti

Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União.
Mestrando em Direito e Estado. Professor de Cursos de Pós-Graduação.

Edgar Guimarães

Advogado. Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP.
Professor de Direito Administrativo.

José Anacleto Abduch Santos

Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Mestre e Doutorando em Direito Administrativo pela UFPR.
Professor de Direito Administrativo.

Rodrigo Pironti Aguirre de Castro

Doutorando e Mestre em Direito Econômico e Social PUC/PR. Especialista em Direito Administrativo IDRFB. Especialista em Direito Empresarial PUC/PR.

Nelson Maia Schocair - Ph.D.

Doutor em Filosofia Universitária. Presidente da Academia de Letras do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, Professor de Língua Portuguesa nas áreas Linguística e Jurídica.

Carlos Sebastião da Costa

Engenheiro pela UFMS. Pós graduado em Auditoria de Obras Públicas. Auditor Federal de Controle Externo no Tribunal de Contas da União - TCU.

Keila Soares

Advogada. Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos, servidora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Consultora na área de Licitação e Contratos.

Carlos Wellington Leite de Almeida

Auditor Federal de Controle Externo,
Atual Secretário de Controle Externo no Maranhão.



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIA 13 DE ABRIL (MANHÃ E TARDE)

ABERTURA

MÓDULO I – A ESTRUTURA DA CONTRATAÇÃO BRASILEIRA

- Ministrante: Carlos Pinto Coelho Murtu
- Regime constitucional das licitações e contratações públicas;
 - Estrutura legal da contratação – a decisão de contratar;
 - Alterações pontuais na legislação de licitação e contratação em 2010;
 - Artigos vetoriais da Lei 8.666/93, com as alterações processadas pela Lei 12.349/10
 - Pontos essenciais do edital e Check-list do edital.

MÓDULO II – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ACORDO COM A LEI 12.232/2010

- Ministrante: Edgar Guimarães
- Qual a abrangência da Lei nº 12.232/10? Trata-se de norma geral ou específica? Estados, Municípios e Distrito Federal estão obrigados a obedecer às novas regras?
 - Qual o conceito legal de serviços de publicidade e de atividades complementares?
 - Há distinção entre propaganda e publicidade institucional?
 - A nova lei disciplina a contratação de agências de propaganda ou de veículos de divulgação?
 - Qual a inovação introduzida nas exigências de habilitação?
 - Em face do disposto no Inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, é possível contratar serviços de publicidade sem licitação sob o fundamento da inexistência?
 - Qual deve ser a modalidade e o tipo de licitação para contratação de serviços de publicidade? É possível licitar convite, prego, concurso ou leilão?
 - Quais as inovações acerca do instrumento convocatório e anexos obrigatórios?
 - Como se processa a fase externa da licitação para contratação de serviços de publicidade?
 - No que diz respeito ao contrato, qual é a vigência máxima? É possível subcontratar determinados serviços? Qual o procedimento previsto na lei para a hipótese de subcontratação?

MÓDULO III – ASPECTOS POLÊMICOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Ministrante: Edgar Guimarães
- Em quais hipóteses é possível utilizar o Sistema de Registro de Preços?
 - Quais as vantagens e desvantagens?
 - Quais as cautelas que a Administração deve ter na fase interna da licitação para Registro de Preços, sobretudo em relação à: Definição do objeto e dos quantitativos mínimo e máximo; Fixação de preço máximo; Considerando que a Administração não está obrigada a contratar os produtos ou serviços registrados, é necessário indicar a dotação orçamentária na licitação para o registro de preços?
 - Qual modalidade adotar e quais as cautelas necessárias para a elaboração do edital?
 - Quais as peculiaridades do processamento da licitação?
 - Qual a adjudicação no sistema de registro de preços?
 - Diversos preços para um mesmo produto: o que fazer?
 - Em licitação por itens ou blocos, deve ser fixado quantitativo mínimo e máximo para cada um desses, mesmo que se refiram a objetos similares?
 - O que se entende por Ata de Registro de Preços? O que deve nela constar?
 - O ajuste firmado entre a entidade e o fornecedor deve ser formalizado por contrato ou a ata é suficiente?
 - É necessário publicar a Ata de Registro de Preços? Qual é o prazo máximo da vigência? É possível sua prorrogação?
 - Quais as cautelas necessárias para o gerenciamento da Ata de Registro de Preços?
 - A vigência dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços fica vinculada à vigência da respectiva Ata?
 - É possível o acréscimo em 25% da Ata de Registro de Preços? Ainda, é possível o acréscimo em 25% de cada contrato específico decorrente da ata de registro de preços?
 - O que se entende por "catona" e quais são os requisitos para sua adoção? É possível aderir à Ata de entidade de outra esfera?
 - É possível o reajuste ou a revisão dos preços registrados em ata?

DIA 14 DE ABRIL (MANHÃ)

MÓDULO IV – O DESAFIO DE CONTRATAR SEM LICITAÇÃO CUMPRINDO A LEI

- Ministrante: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
- Justificativa de preços;
 - Procedimento da contratação direta;
 - Emergência: a evolução da jurisprudência.

MÓDULO V – A RESPONSABILIDADE DO ASSESSOR JURÍDICO E DO GESTOR POR ATOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Ministrante: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
- parecer na contratação direta sem licitação;
 - aprovação de edital;
 - responsabilidade solidária com os gastos.

OFICINAS SIMULTÂNEAS (4 HORAS CADA): [TARDE]

ENFOQUE SISTÊMICO DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ministrante: Rodrigo Pronti Aguirre de Castro e Carlos Wellington Leite de Almeida

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ASPECTOS TÉCNICOS

Ministrante: Carlos Sebastião da Costa

ESTRUTURAÇÃO E REDAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS - ASPECTOS PRÁTICOS

Ministrante: Nelson Maria Schmitt – Ph.L

COMO PLANEJAR E ELABORAR TERMOS DE REFERÊNCIA E PROJETOS BÁSICOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Ministrante: Kello Soares

DIA 15 DE ABRIL (MANHÃ E TARDE)

MÓDULO VI – O QUE MUDA NAS LICITAÇÕES E PREGÕES COM A NOVA LEI 12.349/2010

- Ministrante: José Anacleto Abduch Santos
- Desenvolvimento Nacional Sustentável
 - Margens de preferência
 - Fundações de Apoio
 - Processo Produtivo Básico
 - Contratos Administrativos na Nova Lei
 - Nova Lei e Pregão

MÓDULO VII – AQUISIÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS DE ACORDO COM A IN 1/2010

Ministrante: José Anacleto Abduch Santos

- Sustentabilidade nas aquisições públicas
- A IN 01 e outras boas práticas
- Como obedecer às normas de regência
- Sustentabilidade em compras
- Sustentabilidade em serviços
- Sustentabilidade em obras

MÓDULO VIII – O DECRETO 7.174/2010 E O DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES DE TI

Ministrante: Augusto Sherman Covolaniti

- A Seleção do Fornecedor nas Contratações de TI
- O critério para identificação de bens e serviços comuns
- A modalidade licitatória para contratação de TI
- O critério para identificação dos serviços de natureza predominantemente intelectual
- A excepcionalidade de licitações do tipo técnica e preço nas contratações de TI
- O Direito de Preferência
- A preferência às micro e pequenas empresas
- O processo produtivo básico
- A preferência nas licitações de TI

MÓDULO IX – A IN 3/2009 E A REAPATUAÇÃO DE CONTRATOS

Ministrante: Augusto Sherman Covolaniti

- Manutenção das condições efetivas da proposta
- Revisão e Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos
- Reajuste e Reapatação dos contratos
- O Acórdão 1.563/2004-TCU-Plenário
- O Acórdão 1.827/2008 e 1.828/2008-TCU-Plenário
- A reapatuação em parcelas, segundo a IN 3/2009

PALESTRA DE ENCERRAMENTO

*EXTENSÃO DO CONTROLE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS

Ministrante: Min. Benjamin Zymler



FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J - 35.700.981/0001-64
RUA GODOFREDO VIANA Nº 715 SALA 01 CENTRO IMPERATRIZ - MA
CEP: 65.900-100



BALANÇO PATRIMONIAL

FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J - 35.700.981/0001-64
RUA GODOFREDO VIANA Nº 715 SALA 01 CENTRO IMPERATRIZ - MA
CEP: 65.900-100

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022



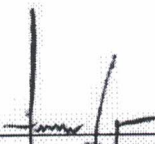
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

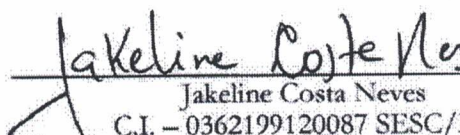
CIRCULANTE		89.804,80
DISPONÍVEL		66.304,80
Caixa e Bancos	66.304,80	
CREDITOS		23.500,00
Duplicatas a Receber	23.500,00	
PERMANENTE		
IMOBILIZADO		5.127,59
Máquinas e Equipamentos de Informática	7.325,12	
(-) Depreciações Acumuladas	-2.197,53	
TOTAL DO ATIVO.....R\$		94.932,39

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2022, estando de acordo com a documentação enviada à contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$ 94.932,39 (Novena e quatro mil, novecentos trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2022.



Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular



Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/MA
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022



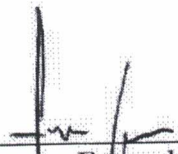
BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO

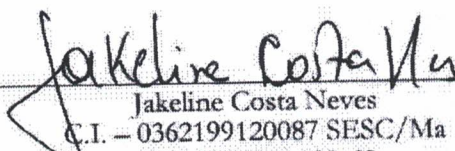
CIRCULANTE		2.123,12
Obrigações Fiscais	2.123,12	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		92.809,27
Capital Social	10.000,00	
Lucros Acumulados	26.504,47	
Lucro Líquido do Exercício	56.304,80	
TOTAL DO PASSIVO.....R\$		94.932,39

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2022, estando de acordo com a documentação enviada à contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$ 94.932,39 (Novena e quatro mil, novecentos trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2022.



Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular



Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

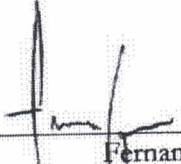
Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITA BRUTA OPERACIONAL	298.000,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	298.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	25.564,33
SIMPLES NACIONAL	25.564,33
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	272.435,67
CUSTOS	65.013,22
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	65.013,22
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	207.422,45
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	15.881,13
Despesas administrativa	15.756,00
Despesas financeiras	125,13
(=) LUCRO LIQUIDO ANTES DAS DISTRIBUIÇÕES	191.541,32
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ADMINISTRADOR	135.236,52
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	56.304,80

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2022.



Fernando Gragnanin
C.I. 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular



Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022

FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J – 35.700.981/0001-64
RUA GODOFREDO VIANA Nº 715 SALA 01 CENTRO IMPERATRIZ - MA
CEP: 65.900-100

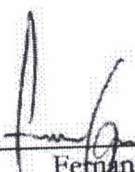


BALANÇO PATRIMONIAL

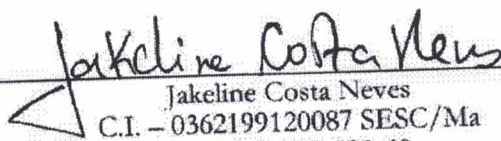
DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS

SALDO INICIAL EM 31/12/2021	26.504,47
(+) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	56.304,80
(+) SALDO DE LUCROS ACUMULADOS EM 31/12/2022	82.809,27

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2022.



Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular



Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022

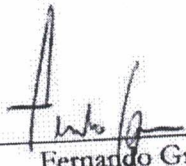


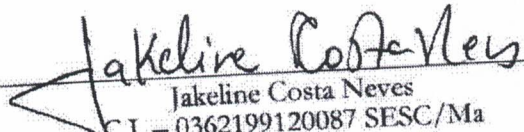
BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

ANO 2022	Valor RS
Janeiro	31.500,00
Fevereiro	31.500,00
Março	23.500,00
Abril	23.500,00
Maio	23.500,00
Junho	23.500,00
Julho	23.500,00
Agosto	23.500,00
Setembro	23.500,00
Outubro	23.500,00
Novembro	23.500,00
Dezembro	298.000,00
TOTAL	

Imperatriz - MA, 31 de dezembro de 2022.


Fernando Gragnanin
C.I. - 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular


Jakeline Costa Neves
C.I. - 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022

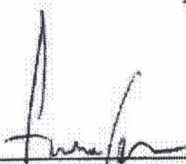


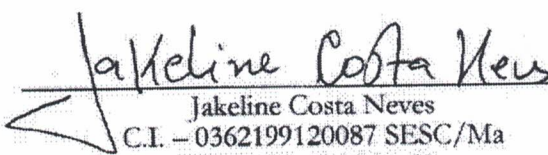
BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

LC =	Ativo Circulante	89.804,80	
			42,30
	Passivo Circulante	2.123,12	
LG =	Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo	89.804,80	
			42,30
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2.123,12	
SG =	Ativo Total	94.932,39	
			44,71
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2.123,12	

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2022.


Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular


Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/MA
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Em 31 de dezembro de 2022 foi Registrado no Livro C-15, fl.49, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº112/2006 do EOAB, desde: 30/01/2023.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.



ID#4660787

Documento inicial - pags. 1-7



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 30/01/2023, às 11:10. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 30/01/2023, às 11:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4660-787C-F7**.

FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J – 35.700.981/0001-64
RUA GODOFREDO VIANA Nº 715 SALA 01 CENTRO IMPERATRIZ - MA
CEP: 65.900-100



BALANÇO PATRIMONIAL

FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J – 35.700.981/0001-64
RUA GODOFREDO VIANA Nº 715 SALA 01 CENTRO IMPERATRIZ - MA
CEP: 65.900-100

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 1011, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, desde: 04/04/2024.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

CIRCULANTE		95.775,67
DISPONÍVEL		65.675,67
Caixa e Bancos	65.675,67	
CREDITOS		30.100,00
Duplicatas a Receber	30.100,00	
PERMANENTE		
IMOBILIZADO		4.395,08
Máquinas e Equipamentos de Informática	7.325,12	
(-) Depreciações Acumuladas	-2.197,53	
TOTAL DO ATIVO.....	R\$	100.170,75

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2023, estando de acordo com a documentação enviada à contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$ 100.170,75 (Cem mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

FERNANDO GRAGNANIN
Assinado de forma digital por FERNANDO GRAGNANIN

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

JAKELINE COSTA NEVES:77372689368
Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: CN=JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
OU=Certificado PF A1,
OU=Presencial,
OU=14483179000190, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR
Data:04/04/2024 12:28:56 -03:00

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO

CIRCULANTE		1.975,96
Obrigações Fiscais	1.975,96	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		98.194,79
Capital Social	10.000,00	
Lucros Acumulados	82.809,27	
Lucro Líquido do Exercício	5.385,52	
TOTAL DO PASSIVO		R\$ 100.170,75

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2023, estando de acordo com a documentação enviada à contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$ 100.170,75 (Cem mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

**FERNANDO
GRAGNANIN**

Assinado de forma
digital por
FERNANDO
GRAGNANIN

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

**JAKELINE
COSTA
NEVES:77372
689368**

Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: CN= JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
OU= Certificado PF A1,
OU= Presencial,
OU= 14483179000190, OU= AC
SOLUTTI Multipla v5, O= ICP-Brasil,
C= BR
Data: 04/04/2024 12:29:25 -03:00

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITA BRUTA OPERACIONAL	339.200,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	339.200,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	27.388,88
SIMPLES NACIONAL	27.388,88
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	311.811,12
CUSTOS	135.680,00
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	135.680,00
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	176.131,12
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	18.105,60
Despesas administrativa	17.088,00
Despesas financeiras	1.017,60
(=) LUCRO LIQUIDO ANTES DAS DISTRIBUIÇÕES	158.025,52
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ADMINISTRADOR	152.640,00
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	5.385,52

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

FERNANDO GRAGNANIN Assinado de forma digital por FERNANDO GRAGNANIN

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

JAKELINE COSTA NEVES:77372689368
Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: CN=JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
OU=Certificado PF A1,
OU=Presencial,
OU=14483179000190, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR
Data:04/04/2024 12:29:55 -03:00

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS

SALDO INICIAL EM 31/12/2022	82.809,27
(+) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	5.385,52
(+) SALDO DE LUCROS ACUMULADOS EM 31/12/2023	88.194,79

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

**FERNANDO
GRAGNANIN**

Assinado de forma
digital por
**FERNANDO
GRAGNANIN**

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

**JAKELINE
COSTA**
NEVES:77372
689368

Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: CN=JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
OU=Certificado PF A1,
OU=Presencial,
OU=14483179000190, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR
Data: 04/04/2024 12:30:15 -03:00

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 foi registrado na OABMA 1011, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, desde: 04/04/2024.

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

ANO 2023	Valor RS
Janeiro	23.500,00
Fevereiro	23.500,00
Março	27.900,00
Abril	27.900,00
Maio	27.900,00
Junho	4.400,00
Julho	30.100,00
Agosto	53.600,00
Setembro	30.100,00
Outubro	30.100,00
Novembro	30.100,00
Dezembro	30.100,00
TOTAL	339.200,00

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

FERNANDO GRAGNANIN Assinado de forma digital por FERNANDO GRAGNANIN

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0

JAKELINE COSTA NEVES:77372 689368

Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: cn=JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
ou=Certificado PF A1,
ou=Presencial,
ou=14483179000190, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, o=ICP-Brasil,
c=BR
Data: 04/04/2024 12:30:34 -03:00

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

LC =	Ativo Circulante	95.775,67	
	-----		48,47
	Passivo Circulante	1.975,96	
LG =	Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo	95.775,67	
	-----		48,47
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	1.975,96	
SG =	Ativo Total	100.170,75	
	-----		50,69
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	1.975,96	

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

**FERNANDO
GRAGNANIN**

Assinado de forma
digital por FERNANDO
GRAGNANIN

Fernando Gragnanin
C.I. – 18364893-5 SSP/MA
CPF: 820.908.233-72
Titular

Jakeline Costa Neves
C.I. – 0362199120087 SESC/Ma
CPF: 773.726.893-68
Contadora - CRC(MA) 012073/O-0
JAKELINE
COSTA
NEVES:77372
689368

Assinante Digital: JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368
DN: CN=JAKELINE COSTA
NEVES:77372689368,
OU=Certificado PF A1,
OU=Presidência,
OU=14483179000190, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR
Data: 04/04/2024 12:30:55 -03:00

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2023



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Balanco patrimonial - pags. 1-7

ID#7411483



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 04/04/2024, às 17:09. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 04/04/2024, às 18:32. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7411-4831-42**.



- de Licitações do Município de Imperatriz-MA.
- 2007 - Nomeado para o cargo em comissão de Secretário da Comissão Permanente de Licitações do Município de Imperatriz-MA.
 - 2007 - Nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Projetos Especiais do Município de Imperatriz-MA, com lotação na Comissão Permanente de Licitações de Imperatriz-MA para fins de assessoria jurídica.
 - 2007-2008 - Nomeado Pregoeiro Municipal Substituto do Município de Imperatriz-MA.
 - 2008 - Disponibilizado à Comissão Permanente de Licitações do Município de Imperatriz-MA para fins de assessoria jurídica.
 - 2008 - Consultor Jurídico não remunerado da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Imperatriz-MA.
 - 2009 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Itinga do Maranhão - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2009 à 2016.
 - 2009 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Sítio Novo - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2009 à 2012.
 - Conselheiro da OAB - MA Subseção de Imperatriz - MA (2010 à 2011)
 - 2012 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto a empresa CENTRO DIAGNOSTICO ULTRANEF LTDA.
 - 2013 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Buritirana - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2013 à 2018.
 - 2013 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Barra do Corda - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2013 à 2016.
 - 2017 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de João Lisboa - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2017 à 2018.
 - 2018 - Nomeado para o exercício do cargo em comissão de Pregoeiro Oficial da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense - AGEMSUL onde atua até a presente data.
 - 2018 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto a empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA.
 - 2020 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Sítio Novo - MA com atuação no exercício financeiro de 2020.
 - 2021 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Sítio Novo - MA com atuação no exercício financeiro de 2021.
 - 2021 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de João Lisboa - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2021 à 2024.
 - 2021 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de São Francisco do Brejão - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2021 à 2024.
 - 2021 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto ao município de Buritirana - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2021 à 2024.
 - 2023 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto à Câmara Municipal de Balsas - MA com atuação nos exercícios financeiros de 2023 à 2024.
 - 2024 - Contratado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos junto à Câmara Municipal de Buritirana - MA com atuação no exercício financeiro de 2024.

Referências Profissionais:



Ildon Marques de Souza – Prefeito Municipal de Imperatriz – MA. (2005 à 2008)

Adhemar Alves de Freitas – Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz – MA. (2007 à 2008)

Luzivete Botelho da Silva – Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão – MA. (2009 à 2016)

Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito Municipal de Sítio Novo – MA (2009 à 2012)

Vagtonio Brandão dos Santos – Prefeito Municipal de Buritirana – MA (2013 à 2020)

Wellryk Oliveria Costa da Silva – Prefeito Municipal de Barra do Corda – MA (2013 à 2020)

João Carvalho dos Reis – Prefeito Municipal de Sítio Novo – MA (2013 à 2020)

Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito Municipal de João Lisboa – MA (2013 à 2020)

Rogério Heringer – Diretor da Heringer Táxi Aéreo Ltda.

Vandir Fialho – Presidente da OAB – MA Subseção de Imperatriz – MA (2010 à 2011)

Elson Mário Costa Santos – Sócio Administrador do CENTRO DIAGNOSTICO ULTRANEF LTDA.

Ednalva Brandão Gonçalves - Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão – MA (2021 à 2024)

Vilson Soares Ferreira Lima – Prefeito Municipal de João Lisboa – MA (2021 à 2024)

Tonisley dos Santos Sousa – Prefeito Municipal de Buritirana – MA (2021 à 2024)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

“Prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos. Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]”***.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que ***“[...] O objeto cuja contratação é pretendida destina-se ao assessoramento do corpo técnico lotado no setor de licitações do Poder Executivo Municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria. [...]”*** e que ***“[...] A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros da administração pública municipal, de servidor efetivo dotado de qualificação técnica em licitações e contratos administrativos. [...]”***

Sustenta que ***“[...] o corpo técnico lotado no setor de licitações do Poder Executivo Municipal necessita de orientação e [...]”***



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



acompanhamento jurídico dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores, especialmente em razão da importância dos procedimentos de licitação e contratação no âmbito da administração, os quais devem observar princípios e legislação específicos, sendo certo que recentemente fora implementado o novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, positivado na Lei nº 14.133/21 [...]"

Em seu pedido, assevera ainda que "[...] **A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, "c" do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada. [...]"**

Por fim, pleiteou pela contratação de **FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.981/0001-64.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior do profissional titular, responsável pela execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do Poder Executivo Municipal, esclarecendo que inexistem nos quadros da administração servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do pretenso contrato (assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos)

Este é o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]" (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior do titular da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelo mesmo, coadunando-se com o que disciplina o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

- "[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;**
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;**
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;**
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto**

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

Corroborando com a legislação e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima esposados, vem o verbete nº 04/2012 da Súmula do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no D.O.U de 23 de Outubro de 2012, pg. 119, Seção 1, *in verbis*:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

No que tange a “confiança”, um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

“[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº

348:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. (destaques e grifos nossos)

Não é demais ressaltar trecho do voto da Min. Carmem Lucia, que acompanhou o voto do relator nos autos da AP nº 348, vide:

“Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13."
(destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”
RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. **2.** A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. **3.** A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. **4.** Recurso especial não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade/excepcionalidade dos serviços a serem prestados (assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que o profissional titular da pessoa jurídica há aproximadamente vinte anos atua na região junto a administração pública, ora na qualidade de agente responsável pela condução dos procedimentos licitatórios (Portaria de nomeação nº 010/2018 – GAB/AGEMSUL publicada no DOE MA em 04.04.2018), ora na função de assessor jurídico no tocante a licitações e contratos administrativos, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Também extrai-se dos documentos de qualificação aportados ao feito que o profissional integrante dos quadros da pessoa jurídica presta serviço de assessoria em licitações e contratos administrativos na área privada, evidenciando sua *expertise* e domínio da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Acerca da excepcionalidade e especificidade/particularidade dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade, ensina Pedro Ulysses Buritisa Alves de Souza² que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisa Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional a ser contratado resulta da vasta atuação do mesmo junto a vários órgãos municipais, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo e, ainda, órgão estadual, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços, especialmente diante da excepcionalidade e particularidade dos serviços (assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos) que, como é público e notório, não pode ser executado por qualquer profissional.

No caso em tela, o setor de Recursos Humanos esclareceu que a administração pública municipal não dispõe de servidor dotado de capacidade técnica para promover todos os atos inerentes aos processos de contratação da administração e, de fato, no que tange a este órgão, não dispomos de operadores do direito com qualificação para tanto.

Por outro lado, é de sabedoria corrente ser imprescindível a orientação e assessoria jurídica específica dos responsáveis pela elaboração e condução dos processos de contratações públicas sob pena de, assim não o fazendo, implicar em prejuízos ao erário e, por consequência, ao interesse público, especialmente porque passou a vigor recentemente a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/21)

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos e contábeis, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.”
(Acórdão APL – TC 00205/15)”

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.”
(Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...]” (Acórdão APL TC 633/2016)”.

Por outro ângulo, a pesquisa de preços aportada pela SEPLAN, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **“prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos”**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 18 de dezembro de 2024

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 001/2025

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo de Inexigibilidade nº 014/2024 - SEPLAN

São Francisco do Brejão, (MA), 18 de dezembro de 2024

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.


Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Petição Nº 001/2025

Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



PESQUISA DE PREÇOS



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO

CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

202400000000046

Código de Verificação:

IJ50-OM7Q

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 30/10/2024 10:56:20
Período de Tributação: 10/2024
Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR
Local da Prestação: BURITIRANA/MA
RPS:

Natureza da Operação: EXIGÍVEL
Tributação: TRIBUTÁVEL



Rubrica

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 35.700.981/0001-64
Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL Insc. Municipal: 428458524
Endereço Completo: RUA GODOFREDO VIANA 715 - BAIRRO CENTRO - CEP:65.900-100
Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA Insc. Estadual:
Telefone: 9935248483
Email: FERGRAGNANIN@HOTMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE BURITIRANA
Endereço Completo: AVENIDA SENADOR LA ROCQUE, N° S/N - CENTRO
Cidade-UF: BURITIRANA-MA
Email:

CPF/CNPJ: 01.601.303/0001-22
CEP: 65935500

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 1714-ADVOCACIA.

Atividade: 6911701-SERVICOS ADVOCATICIOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REF. OUTUBRO/2024
(PROC. ADM. 001/2021)

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$7.500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$7.500,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$7.500,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REF. OUTUBRO/2024 (PROC. ADM. 001/2021)

Valor aproximado dos tributos: R\$ 1233.75 (16.45%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.

Tributos Federais: R\$ 1008.75 (13.45%)

Tributos Estaduais: R\$ 0.00 (0.00%)

Tributos Municipais: R\$ 225.00 (3.00%)

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.

O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: 202400000000046 Código de Verificação: IJ50-OM7Q Emitida em: 30/10/2024 às 10:56:20

Recebi da empresa FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA os serviços constantes desta
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

202400000000047

Código de Verificação

3GDF-OFQP

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 30/10/2024 10:58:44

Período de Tributação: 10/2024

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: SAO FRANCISCO DO BREJAO/MA

RPS:

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Tributação: TRIBUTÁVEL



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** CPF/CNPJ: **35.700.981/0001-64**
Enquadramento: **ISS SIMPLES NACIONAL** Insc. Municipal: **428458524**
Endereço Completo: **RUA GODOFREDO VIANA 715 - BAIRRO CENTRO - CEP:65.900-100** Insc. Estadual:
Cidade-UF: **IMPERATRIZ-MA**
Telefone: **9935248483**
Email: **FERGRAGNANIN@HOTMAIL.COM**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO**
Endereço Completo: **RUA CLAUDINO BORGES, N° S/N - CENTRO**
Cidade-UF: **SAO FRANCISCO DO BREJAO-MA**
Email:

CPF/CNPJ: **01.616.680/0001-35**
CEP: **65929000**

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: **1714-ADVOCACIA.**

Atividade: **6911701-SERVICOS ADVOCATICIOS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2024 (PROC. ADM. 001/2021 - SEPLAN) SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021 - SEPLAN

VALORES DA NOTA

Vlr. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$8.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$8.000,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$8.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2024 (PROC. ADM. 001/2021 - SEPLAN) SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021 - SEPLAN

Valor aproximado dos tributos: R\$ 1316,00 (16,45%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.

Tributos Federais: R\$ 1076,00 (13,45%)

Tributos Estaduais: R\$ 0,00 (0,00%)

Tributos Municipais: R\$ 240,00 (3,00%)

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.

O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: 202400000000047 Código de Verificação: 3GDF-OFQP Emitida em: 30/10/2024 às 10:58:44

Recebi da empresa FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA
R. Rui Barbosa, 201 - Centro, Imperatriz - MACEP: 65900-440

Número da Nota:

202200000000008

Código de Verificação:

50EU-AXH7

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 04/02/2022 07:40:59

Período de Tributação: 02/2022

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: SÍTIO NOVO/MA

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Tributação: TRIBUTÁVEL



NFSE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome:

FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Enquadramento:

ISS SIMPLES NACIONAL

Endereço Completo:

RUA GODOFREDO VIANA 715 - BAIRRO CENTRO - CEP:65.900-100

Cidade-UF:

IMPERATRIZ-MA

Telefone:

(99) 3524-8483

Email:

FERGRAGNANIN@HOTMAIL.COM

CPF/CNPJ: 35.700.981/0001-64

Insc. Municipal: 428458524

Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome:

MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO

Endereço Completo:

AVENIDA PRESIDENTE JOSE SARNEY SN - BAIRRO CENTRO - CEP:65.925-000 SÍTIO NOVO-MA

Email:

CPF/CNPJ: 05.631.031/0001-64

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 1714-ADVOCACIA.

Atividade: 6911701-SERVICOS ADVOCATICIOS

ADVOCACIA

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$8.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$8.000,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$8.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (PROC. ADM. 001/2021 - SEPLAN)

Valor aproximado dos tributos: R\$ 1316,00 (16,45%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.

Tributos Federais: R\$ 1076,00 (13,45%)

Tributos Estaduais: R\$ 0,00 (0,00%)

Tributos Municipais: R\$ 240,00 (3,00%)

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.

O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



NFSE

Nota de Número:202200000000008

Código de Verificação:50EU-AXH7

Emitida dia 04/02/2022 às 07:40

Recebi da empresa FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO.
Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 014/2024 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 19 de dezembro de 2024

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria jurídica em procedimentos de licitação e contratos administrativos

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriam Brandão Silva
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXMA. SRA.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

PREFEITA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

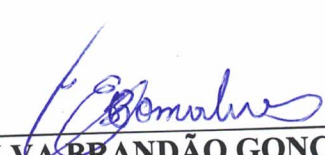
Processo de Inexigibilidade nº: 014/2024 - SEPLAN

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 20 de dezembro de 2024


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal